



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.673-A, DE 1999 (Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a proibição de descontos nos salários dos frentistas de postos de combustíveis em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL. 1.749/99
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica vedado do desconto de valores dos salários dos frentistas de posto de combustíveis a título de ressarcimento das empresas em função da ocorrência da emissão de cheques sem fundos.

**Art. 2º** - Para o cumprimento desta lei, os empregados a que se refere o artigo anterior, quando do recebimento

de cheques deverão solicitar do emitente a cédula de identidade, o CPF, o telefone para contato, anotar a placa do veículo e o endereço residencial ou comercial.

*Parágrafo único:* é de exclusiva responsabilidade das empresas a contratação de serviço de consultas de cheques.

**Art. 3º** - O descumprimento desta lei por parte dos proprietários de postos de combustíveis, implicará na aplicação de multa no valor de 1.000 UFIRs e o dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A prática ilegal estabelecida pelos proprietários de postos de combustíveis, em todo o país, buscando ressarcimento dos valores pelas constantes práticas dos maus cidadãos na emissão de cheques sem proveniência de saldo, descontando os valores nos salários dos seus frentistas, é cruel, desumana, absurda e acima de tudo imoral.

A consolidação das leis de trabalho, conforme o seu artigo 2º, baseia-se na premissa que ao empregador cabe o risco da atividade econômica.

Baseado no projeto de lei nº 491/99, do Senhor Deputado Distrital Silvio Linhares - PMDB/DF, é inconcebível que meia dúzia de empresários gananciosos queiram imputar aos seus empregados o risco da atividade econômica, responsabilizando-os pelo não pagamento dos cheques emitidos sem fundos no estabelecimento. Indefesos esses trabalhadores, constantemente recebem seus contra cheques zerados, sem salário a receber, tornando-os assim sócios nos prejuízos, pois já que não existe divisão de lucros entre patrão e empregado, não é justo que o empregado absorva os prejuízos.

Objetivando terminar com o abuso dessa ilegalidade praticada pelos empresários do ramo de combustíveis, é

que apresento este projeto de lei conclamando aos nobres pares a aprovarem o mesmo, pois com certeza trará enormes benefícios a milhões de brasileiros.

Sala das sessões, 15/9/99.

Deputado Enio Bacci-PDT/RS

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 1.749, DE 1999**  
(Do Sr. Ricardo Noronha)

Veda o desconto de cheques sem provisão de fundos dos salários dos trabalhadores em geral e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E proibido o desconto de valores referentes a recebimento de cheque sem provisão de fundos dos salários de empregado, recebido quando da prestação de seus serviços, decorrente do vínculo empregatício.

Parágrafo único. O cheque sem provisão de fundos, recebido pelo empregado sem as cautelas estabelecidas em negociação coletiva ou previstas em contrato de trabalho, pode ser descontado de sua remuneração mensal, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 2º O empregador que descontar indevidamente do salário de seu empregado qualquer quantia por devolução de cheque sem provisão de fundos, sem a observância das disposições da presente Lei, fica obrigado a devolvê-la em dobro e, na reincidência, em quádruplo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os jornais, a cada instante, divulgam a exploração de várias categorias profissionais, como a dos frentistas de postos de combustíveis, caixas e cobradores de ônibus, por parte de donos desses empreendimentos, que, injustamente, descontam do seu salário, os cheques sem provisão de fundos, recebidos em decorrência da própria atividade empresarial desenvolvida.

Os expedientes utilizados também já são todos conhecidos: recibos assinados em branco; notas promissórias antecipadamente assinadas em garantia de eventuais prejuízos; vales de antecipação de salários assinados em branco; cartas de fiança etc.

Essa atitude é lamentável, denotando a falta de sensibilidade e bom-senso dos que assim procedem.

Os que dessa forma agem, esquecem-se de regras básicas, como a que estabelece que o risco do negócio é do dono e não do empregado.

O melhor caminho a ser adotado pelo empregador seria a realização de um seguro que cobrisse todos os riscos de sua empresa.

O que é inconcebível é permitir-se descontos levianos no salário desses trabalhadores, que já ganham mal e ainda são obrigados a contentarem-se com menos do que já é mínimo.

Os patrões podem, no máximo, exigir a observância de regras acautelatórias quando do recebimento de cheques, como verificar se os dados conferem com os do emitente, se o cartão está no prazo de validade etc.

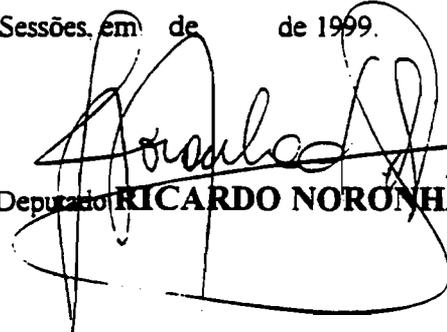
Essas exigências podem constar do próprio contrato de trabalho ou figurar em negociação coletiva (contrato e/ou convenção), pelo entendimento direto das representações sindicais.

A presente iniciativa apena com a devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente e, em quádruplo, nos casos de reincidência.

Assim, esperamos contar com o necessário apoio de nossos ilustres

Pares, para fazer justiça a todos os trabalhadores brasileiros que injustamente sofrem, em seus salários, esses descontos abusivos e injustificáveis.

Sala das Sessões, em de de 1999.

  
Deputado **RICARDO NORONHA**

28/09/99

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.673/99**

**(Apensado: PL nº 1.749/99)**

Nos termos do art. 119, caput, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária

## **I - RELATÓRIO**

A presente iniciativa, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, tem como objetivo vedar descontos nos salários dos frentistas dos postos de gasolina, quando receberem cheques que foram emitidos sem provisão de fundos.

Ao justificar seu projeto, alega o Autor, em resumo, que sua proposição tem como objetivo terminar com essa prática ilegal estabelecida pelos proprietários de postos de combustíveis.

Ao Projeto de Lei nº 1.673, de 1999, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.749, de 1999, de autoria do Deputado Ricardo Noronha, que tem praticamente o mesmo objetivo.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto e a seu apensado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nesta Comissão Técnica, devemos analisar o mérito do Projeto de Lei nº 1.673, de 1999, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.749, de 1999.

A presente iniciativa merece nossos aplausos, tendo em vista a gravidade da atitude adotada pelos empregadores donos de postos de combustíveis.

É um absurdo que o empregado, além de enfrentar as dificuldades naturais para sua colocação num mercado de trabalho recessivo, também tenha que ficar submetido ao abuso do patrão que, na realidade, é aquele que deve correr o risco do negócio.

O evidente mérito do PL 1673/99 e de parte do PL 1749/99, que está contida no projeto principal, dispensa maiores comentários.

Entretanto não podemos concordar com o desconto na remuneração mensal do empregado proposto no parágrafo único do projeto apensado.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.673, de 1999, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.749, de 1999, em apenso.

Sala da Comissão, em 20 de JUNHO de 2000.



Deputado PAULO PAIM  
Relator

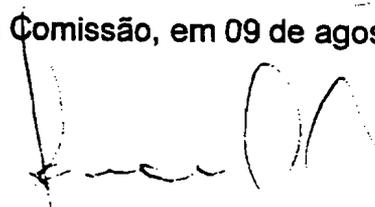
### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.673/99 e REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.749/99, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Paim.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Medeiros, Vice-Presidente; Avenzoar Arruda, Babá, Eduardo Campos, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, José Carlos Vieira, José Múcio Monteiro, Laíre Rosado, Luciano Castro, Marcus Vicente, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Edinho Bez, Júlio Delgado e José Militão, suplentes.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2000.



Deputado JOVAIR ARANTES  
Presidente